

Registro: 2016.0000915926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008778-24.2011.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CESAR LUIZ GONÇALVES CANEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANA MARIA CAMILLO PIMENTA OKAMOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 10.119

APELAÇÃO Nº: 0008778-24.2011.8.26.0664 COMARCA : VOTUPORANGA — 1ª VARA CÍVEL APELANTE : CESAR LUIZ GONÇALVES CANEIRA

APELADA : ANA MARIA CAMILLO PIMENTA OKAMOTO

JUIZ : JORGE CANIL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Condutor requerido que atinge motocicleta à frente, que aguardava a abertura da sinalização semafórica. Falecimento do condutor SENTENÇA de parcial procedência, para motocicleta. condenar os requeridos a reparar para a autora, de forma solidária, os danos materiais de R\$ 4.615,73, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, além de indenização por danos morais de R\$ 135.600,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora de pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do sentenciamento, impondo aos requeridos o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação. APELAÇÃO do requerido, sob a argumentação de que não há indicadores suficientes para comprovar a responsabilidade exclusiva do correquerido Bruno pelo acidente, com pedido subsidiário de redução da indenização moral. ACOLHIMENTO PARCIAL. Dinâmica do acidente que evidencia a reponsabilidade tanto do requerido condutor quanto do requerido proprietário. Dever de indenizar configurado. Dano moral que comporta redução para R\$ 80.000,00, de forma compatível com as circunstâncias específicas concreto do caso e os critérios proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a Ação, para condenar os requeridos a reparar para a autora, de forma solidária, os danos materiais de R\$ 4.615,73, com correção monetária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, além de indenização por danos morais de R\$ 135.600,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora de pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do sentenciamento, impondo aos requeridos o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação (fls. 352/355).

Os Embargos de Declaração opostos pelo requerido foram rejeitados por decisão proferida no dia 26 de abril de 2013 (fls. 358/361).

Inconformado, apela o requerido, pugnando pela improcedência, sob o argumento de que não há indicadores suficientes para comprovar a responsabilidade exclusiva do correquerido Bruno pelo acidente, com pedido subsidiário de redução da indenização moral (fls. 369/381).

Recebido o Recurso (fl. 477), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 479/482) e os autos subiram para o reexame (fls. 489).

É o **relatório**, adotado o de fls. 352/355.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a Ação, para condenar os requeridos a reparar para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

autora, de forma solidária, os danos materiais de R\$ 4.615,73, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, além de indenização por danos morais de R\$ 135.600,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora de pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do sentenciamento, impondo aos requeridos o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação (fls. 352/355).

Ao que se colhe dos autos, o correquerido Bruno Ferreira, conduzia o caminhão de propriedade do correquerido Cesar, marca VW 8.150E Delivery, vermelho, ano 2006, placas CVN-2361, no dia 10 de maio de 2011, por volta das 15h50min, na Avenida Emílio Hernandes, em Votuporanga, neste Estado, quando colidiu com a motocicleta que seguia à frente, Honda CG 125 Cargo KS, branco, ano 2011, placas ESV-6442, então conduzida por Valdimir Massao Okamoto, marido da autora, que aguardava a abertura da sinalização semafórica e faleceu em razão do acidente no dia 17 seguinte (fls. 21/28). Ana Maria, esposa da falecida que contava na época 50 anos de idade, pede indenização a título de prestação de alimentos, despesas com medicamentos e sepultamento, além de indenização moral (fls. 2/10).

O Recurso comporta parcial provimento.

Segundo relatado no Boletim de Ocorrência, foi informado pelo requerido Bruno que ele "trafegava com o veículo caminhão, pela Av. Emilio Arroyo Hernandes, sentido Bairro/Centro, quando o semáforo fechou e o condutor da motocicleta Valdemir, freou na sua frente, foi quando o caminhão colidiu na traseira da moto. Com o impacto,

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Valdemir, foi ao solo, sofrendo lesões corporais, sendo socorrido até a Santa Casa local pelo Samu" (fl. 20). Em depoimento, o requerido Bruno confirmou que o falecido "freou e não deu tempo deu frear também" (fl. 105).

Portanto, ante a presunção de culpa do motorista que atinge com seu veículo, outro que segue na frente, pela traseira, em cotejo com a prova documental, justificou efetivamente o acolhimento do pedido de reparação, nos termos da sentença impugnada. Tivesse o condutor da ré mantida distância frontal compatível em relação ao veículo segurando, mesmo com a frenagem brusca, teria sido possível evitar o acidente.

A r. sentença apelada comporta contudo reforma em relação à indenização arbitrada a título de danos morais. Com efeito, o arbitramento da indenização em R\$ 135.600,00 revela-se acima dos limites estabelecidos pela Jurisprudência para casos análogos, comportando mesmo redução, para o valor de R\$ 80.000,00, observando-se no tocante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa indenização haverá de ser acrescida da correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP a contar desta data mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data do fato.

Por fim, no que tange ao dano moral reclamado pelos autores, mostra-se no caso configurado "in re ipsa", como decorrência lógica pela perda da possibilidade de convivência como núcleo familiar, de um ente tão próximo, no caso a mãe. Tem-se como cabível, devendo ser fixado no valor de R\$ 20.000,00 para cada qual dos filhos, considerada a concorrência de culpas.

Assim, o Recurso comporta parcial provimento para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

reduzir-se a indenização por dano moral à quantia de R\$ 80.000,00 para cada autor, tudo com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do sentenciamento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da data do óbito (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), impondo aos requeridos o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação.

A propósito, eis a jurisprudência:

0000096-71.1998.8.26.0394 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: Nova Odessa

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/06/2015 Data de registro: 11/06/2015

Ementa: Civil. Acidente de veículo. Vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Viabilidade. Lide principal. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados pelo condutor. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Presunção hominis de culpa (do condutor do veículo que invade a contramão de direção, colhendo o veículo que trafega na outra mão direção), que não foi elidida no caso concreto. Danos materiais. Pensão mensal. Reconhecimento de que a esposa tem direito ao recebimento de pensão alimentícia pela morte marido. Dependência econômica presumida. A base de cálculo da pensão alimentícia deve ser o valor do salário mímino, na proporção de 2/3 (dois terços), porquanto se presume que 1/3 (um terço) seria gasto pela vítima com o próprio sustento, conforme precedentes do C. STJ. Pensão devida desde a data do acidente até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme pedido feito na inicial. Danos morais. A morte do cônjuge em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade e em conformidade com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. Lide secundária instaurada em face do condutor do veículo causador do acidente (denunciação da lide). Cabimento da denunciação da lide. Condenação do denunciado a ressarcir o réu (proprietário do veículo), em regresso, dos valores desembolsados a título de indenização à autora, conforme os termos da condenação. Lide secundária instaurada em face do hospital em que esteve internada a vítima (denunciação da lide). Descabimento da denunciação, nesse caso, porquanto não há vínculo jurídico a ensejar a aplicabilidade do artigo 70, inciso III, do CPC. Ainda que assim não fosse, não ficou caracterizada concorrência de culpas pelo evento danoso. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

9181999-30.2000.8.26.0000 Apelação Sem Revisão / Responsabilidade Civil



Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: 5ª Câmara de Férias de Janeiro de 2001

Data do julgamento: 31/01/2001 Data de registro: 08/02/2001 Outros números: 960994300

Ementa: ACÓRDÃO RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Veiculo da ré ingressou na contramão de direção e colidiu com o da autora - Fato incontroverso, não sujeito à instrução probatória ~ Ação procedente. RESPONSABIUDADE CIVIL -Acidente de trânsito - Veiculo da ré dirigido por mecânico da oficina onde se encontrava para reparos - Irrelevância - Aplicação da teoria da guarda em relação à proprietária, que se houve com culpa in eligendo, ao escolher mal a oficina - Cabimento, também, da teoria da responsabilidade objetiva - Quem causa dano a terceiro com seu veículo, fruto da civilização moderna e do conforto, deve indenizar o prejudicado, que em nada contribuiu para o acidente - Presunção de responsabilidade do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros só é llidivel pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vitima ou de caso fortuito - Ação procedente - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO SUMÁRIO Nº 960.994-3, da Comarca de São Paulo, sendo apelante PEPSICO DO BRASIL LTDA e apelada MARIA DO CARMO TERAMATSU (ASSIST. JUD.). ACORDAM, em Quinta Câmara de Férias de Janeiro de 2001 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. 1. Recurso de apelação em que a autora sustenta a responsabilidade da ré pela indenização, pois agiu com culpa in vigilando e in eligendo, na medida em que entregou o seu veículo a uma oficina para reparo, mas um dos mecânicos assumiu o volante e causou o acidente, ao ingressar na contramão de direção. Apelo tempestivo e bem processado. É o relatório. 2. A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de a ré ter transferido a guarda do seu carro a uma oficina mecânica, sendo a responsabilidade pelo evento lesivo dessa prestadora de serviços, ao permitir que seu empregado trafegasse com o automóvel em via pública e causasse o acidente com o veículo da autora. Preservada a convicção do magistrado, que bem fundamentou a sua decisão, dela se diverge. "Razões de ordem objetiva fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do dano. A vítima fíca bastante insegura ao acontecer o evento diante do anonimato da culpa, problema cada vez mais acentuado, pois enormes são as dificuldades na apuração do fato. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos prejuízos sofridos e o frequente estado de insolvênda do autor material do ato lesivo somam-se entre os argumentos a favor da responsabilidade civil do proprietário, toda vez que o terceiro, na direção de um veículo, ocasiona ilegalmente um prejuízo a alguém . O responsável pode ser estranho ao ato danoso, como quando néo há nenhuma relação jurídica com o autor material" A teoria da guarda também responsabiliza o dono do veículo que o entrega a outrem, mormente quando o condutor foi o causador do acidente, por culpa2. Se a ré deixou as chaves do veículo numa oficina mecânica de sua escolha, concorreu com culpa in eligendo para o evento danoso. "Hipótese em que a teoria da guarda tem sido invariavelmente aplicada é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não podem ser observados nem o art. 1.521, III, do Código Civil, nem a súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria da guarda para responsabilizar o dono do veiculo que o empresta a outrem"3. Não bastassem essas circunstâncias, aplica-se o princípio do risco objetivo, pois quem causa dano a terceiro com seu veículo, fruto da civilização moderna e do conforto, deve indenizar o prejudicado, que em nada contribuiu para o acidente. Se a ré dirige a coisa perigosa em seu proveito, deve, em contrapartida, suportar os seus riscos, dentre os quais o de



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

escolher mal a oficina que mantinha em seus quadros o mecânico que assumiu o volante e causou prejuízo a outrem. E é assim porque a presunção de responsabilidade do dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros só é ilidível pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito4 O risco objetivo é também aceito por RIZZARDO: "Nem sempre, todavia, nos deparamos, convém repisar, com um procedimento culposo do proprietário pelo fato de permitir o acesso a terceiros ao veículo. Se permite a pessoa habilitada, plenamente capacitada para qualquer manobra, não procedeu imprudentemente. Superada encontra-se a justificação com base na culpa, disseminada pela jurisprudência, para fundamentar a condenação em indenizar. O art. 1.519 do Código Civil vem assim redigido: 'Se o dono da coisa, no caso do art. 160, II, não for culpado do perito, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo, que sofreu'. Nota-se o caráter objetivo da norma. A razão para buscar a reparação junto ao proprietário apóia-se em uma questão de justiça. Este oferece, em geral, melhores condições para garantir os prejuízos suportados. A teoria da responsabilidade objetiva tem aplicação, mais do que nunca, nestas hipóteses."5 1 ARNALDO RIZZARDO, "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", página 54, RT, 3a edição. 2 CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "Responsabilidade Civil", página 171, Saraiva, 5a edição. 3 Mesmo autor, obra citada, pagina 171. 4 Mesmo autor, obra citada, páginas 169-171, fazendo expressa referência às lições de WILSON MELO DA SILVA e ALVINO LIMA. 5 Obra citada, página 55

0003524-15.2011.8.26.0553 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antonio Nascimento Comarca: Santo Anastácio

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/03/2016 Data de registro: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do condutor do veículo Renault Logan devidamente caracterizada pela prova do autos. Efeitos da revelia verificados. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Legitimidade ativa do credor fiduciante, diante das peculiaridades do caso. Condição da ação que é avaliada consoante os termos em que a demanda (e a defesa) foi articulada. Ausência de prova da existência do contrato de financiamento. Indenização por danos materiais, morais e estéticos mantida. PRELIMINAR AFASTADA.

RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para reduzir-se a indenização moral à quantia de R\$ 80.000,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do sentenciamento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da data do óbito (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ficando mantidas



as verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora